

Lei nº 479

"Dispõe sobre regulamentação do pagamento da Taxa de Água"

A Câmara Municipal de Guasubir,
em sessão ordinária do dia 6 de No-
vembro de 1970, aprovou, e eu, Prefeito
Municipal promulgo a seguinte
Lei:-

Artigo 1º - Todo e qualquer prédio
construído dentro das Zonas servidas pela canalização pu-
blica de água é obrigado à ligação com a respectiva rede,

Artigo 2º - Para que se faça a ligação de um prédio à rede geral do abastecimento de água, deverá o interessado assinar na Prefeitura Municipal, em livro competente de pedido e responsabilidade, ou requerer a respeito.

§ 1º - Tratando-se de ligação nova os interessados deverão depositar o valor orçado para a execução do trecho externo.

§ 2º - Cada prédio será dotado de sua derivação própria para o suprimento de água, compondo-se a mesma de duas partes: a 1ª, o trecho externo, ou derivação direta entre o encanamento distribuidor e o registro de entrada do prédio, e a 2ª distribuição domiciliar que partindo desse registro irá abastecer o prédio.

Artigo 3º - A execução do trecho externo é privativa da Municipalidade e será construído à custa dos interessados.

§ 1º - O trecho interno, logo após a entrada do prédio, um carote afim de receber, o respectivo hidrômetro.

§ 2º - Toda a instalação interna deverá ser executada segundo as normas indicadas pela técnica e higiene, sob fiscalização da Prefeitura.

Artigo 4º - Quando em um prédio houver pavimento, apartamento ou for subdividido, com economia separada, cada pavimento, apartamento ou divisão, para efeito da aplicação do presente regulamento, será considerado como um prédio em separado.

§ Único - Não havendo inconvêniente, a juízo da Prefeitura, poderão os prédios nestas condições, a requerimento do proprietário, ter uma só ligação externa, ficando porém, o proprietário obrigado ao pagamento das taxas quanto forem as habitações com eco-

economia separada.

Artigo 5º - É proibido retirar diretamente água dos equipamentos da rede geral ou derivada, por meios de bombas ou outros sistemas de ação.

Artigo 6º - Todos os tubos das derivações e canalizações internas serão de ferro galvanizado.

§ 1º - O diâmetro das derivações dependerá não só da carga piezométrica como do provável consumo do prédio e será determinado pela Prefeitura, não podendo, porém, ser inferior a $3/4"$.

§ 2º - Nas canalizações internas esse diâmetro poderá baixar a um mínimo de $1/2"$.

Artigo 7º - Será considerado infrator as regulamentações desta Lei, o que instalar a canalização interna que, partindo da derivação, receber água antes da passagem do aparelho medidor ou regulador do consumo.

Artigo 8º - Toda a derivação será provida de um hidrômetro para verificação do consumo ou de um aparelho regulador do mesmo, do tipo que a Prefeitura aprovar, assentado no carote e precedendo um registro de borboleta o qual permitirá o fechamento provisório da água pelo proprietário e de um registro externo, instalado no passeio, destinado a abastecer ou fechamento da água no prédio a que ele corresponder.

Artigo 9º - O suprimento de água só se efetuará depois de preenchidas as determinações desta Lei.

§ 1º - Quando o consumo for superior ao volume mínimo atribuído ao prédio, a Prefeitura cobrará o excesso respectivo.

Artigo 10º - Os proprietários de prédio serão responsáveis pelo pagamento da taxa ordinária de consumo de água, com todos os excessos reificados.

§ 1º - O proprietário que, ao desocupar-se o prédio, não promover perante a Prefeitura o cancelamento de sua responsabilidade, continuará obrigado pelo consumo.

Artigo 11º - A falta de pagamento, por mais de 3 (três) meses, inciar-se-á a cobrança executiva.

§ Único - Iniciada a cobrança executiva será suspenso o fornecimento de água ao consumidor em débito, até a efetivação do pagamento dos débitos atrasados.

Artigo 12º - Nenhum supimento se fará gratuitamente, ou com abatemento, salvo nos prédios destinados aos serviços públicos federal, estadual ou municipal ou quando houver expressa determinação em lei.

§ 1º - Para que os prédios federais, estaduais ou municipais gozem da isenção prevista neste artigo, é necessário que não sirvam de residência aos funcionários.

§ 2º - O supimento de água gratuito será sempre por meios de hidrômetros, sendo o consumo limitado a um volume para cada caso.

Artigo 13º - Continuam gozando da isenção da taxa de água a Santa Casa de Misericórdia, o Posto Policial, a Matriz desta cidade, Igreja Paroquial, Assembleia de Deus e Igreja Cristã do Brasil.

Artigo 14º - Quem por sua conta

e sem autorização da Prefeitura, tocar nas instalações externas, privadas dela, desviando de sua direção, fazendo qualquer obra que as prejudique ou querendo usá-las em benefício particular, será obrigado, além de indenizar os danos, a pagar as obras de conserto ou reconstrução feita por esta e mais a multa de um Salário-mínimo na região.

Artigo 15º - Quem fizer ligações clandestinas ou promover por outro, sem autorização da Prefeitura, ligações com ramais externos de água, será obrigado, além de indenizar os danos, a multa de um Salário-mínimo da região, sendo também privado do suprimento até final liquidação dos danos e multa.

Artigo 16º - A Prefeitura mandará aviso aos proprietários de prédios para proceder a ligação à rede, com o prazo de 30 (trinta) dias.

§ Único - Fica em toda a área do Município, onde é servida pela rede de água, proibido aos proprietários proceder de outra forma para aquisição de água para abastecimento de prédios.

Artigo 17º - Quem romper outro prédio ou a terceiro com sua instalação de água, sem consentimento da Prefeitura, será obrigado a detruir a ligação, e pagar a multa de $\frac{1}{2}$ (meio) Salário-mínimo da região e terá o suprimento de água interrompido até a liquidação da multa, e preencher os requisitos legais.

Artigo 18º - A Prefeitura Municipal com o fim de controlar o consumo e regularizar as pessoas, determina o uso obrigatório do Hidrômetro, de propriedade da Prefeitura.

§ 1º - O Hidrômetro será colocado

pela Prefeitura e por sua conta no canote existente em cada prédio. Este deverá ser feito em lugar de fácil visita e inspeção.

§ 2º - Os hidrômetros serão assentados depois de previamente afeitos e lacados com selo de chumbo que só poderá ser destruído por funcionário municipal encarregado de sua inspeção.

§ 3º - Os hidrômetros ficarão sob responsabilidade do consumidor, ou do proprietário quando o prédio estiver desocupado, que deverá se incumbir de sua guarda e responder por qualquer dano, quebra ou furto.

Artigo 19º - A Prefeitura só instalará por sua conta hidrômetros de $\frac{1}{2}$ " ou $\frac{3}{4}$ " - pagando o consumidor neste caso conjuntamente com a taxa de água, o aluguel do referido hidrômetro.

Artigo 20º - A Prefeitura poderá retirar provisoriamente o hidrômetro para fins de conserto ou verificações, quando lhe parecer necessário.

§ Único - Quando o consumidor pedir verificação do aparelho, se o hidrômetro não se guisar a vista dentro do limite de tolerância admitida de 3%, as duplicas correspondentes serão por conta da Prefeitura. Se, porém, for verificada a exatidão daquele limite o reclamante pagará Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) pela verificação.

Artigo 21º - Os consertos ou substituições de peça gastas pelo uso natural correrão por conta da Prefeitura Municipal.

Artigo 22º - Quando por avaria do hidrômetro, não for possível medir a água consumida durante o mês, atribuir-se-á para cobrança do consumo respectivo a quantidade determi-

determinada para o consumo mensal.

Artigo 23º - De acordo com o disposto no Artigo 19º, os consertos do hidrômetro, cobrados por conta do consumidor ou proprietário que deverá depositar na Tesouraria Municipal, o valor do conserto, excetuando-se o caso previsto no Artigo 22º -

Artigo 24º - A Prefeitura cobrará do consumidor no caso de ser o mesmo obrigado ao pagamento do conserto do hidrômetro, somente a mão de obra e peças se for o caso.

Artigo 25º - A taxa mínima será devida integralmente, ainda mesmo que o gasto não atinja o volume estabelecido para o pudio.

§ 1º - O consumo mínimo mensal e o que exceder à quantidade considerada como de consumo mínimo, será cobrado de conformidade com a tabela anexa à presente Lei.

§ 2º - A Prefeitura exigirá - todo o consumo ocasionado por descuido com a vedação das torneiras, má funcionamento destas, ou do registro, ou com, qualquer desperdício de água verificada.

Artigo 26º - O pagamento da taxa de água e o aluguel de hidrômetros será feito mensalmente, na Tesouraria Municipal, até o dia 30 (trinta) de cada mês.

§ 1º - Todo consumidor que pagar até 31 de Janeiro de cada exercício, o consumo ordinário para o ano todo, gozará do desconto de 20%. Ficando responsável pelo pagamento do consumo extraordinário que se verificar todos os meses.

§ 2º - O ruid pagamento confere
me estabelece este artigo, acrescentar multa de 30%
(trinta por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 27º - Esta taxa será
lançada em livro especial, com folhas tipografica-
mente numeradas, para o nome do consumidor, co-
calização do prédio, número de janelas e Dezenas, co-
lunas especiais para a quantidade consumida, ex-
cesso, valor da taxa, valor do aluguel do hidrome-
tro, valor da multa, data do pagamento e observações.

Artigo 28º - Esta Lei entrará
em vigor na data de sua publicação, ficando re-
vogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaiçara, 10 de Novembro de 1970

Procurada e publicada nesta Secretaria na
mesma data

Estevan Petrovich Junior
Secretário, resp. p/ Secretaria

" Tabela a que se refere a Lei nº 479. ✓

1 - TAXA DE AGUA

a) pelo consumo mínimo de 30 m³ p/ mês: Calculado de
acordo com a Lei nº 342 de 19-12-1966.

b) pelo que exceder a 30 m³ por mês - até 5 m³ -
por m³ ou fração: 5% do que for fixado como
taxa mensal.

Acima de 5 m³ - por m³ ou fração: 10% do
que for fixado como taxa mensal.

2 - ALUGUEL DE HIDROMETROS

- 10% do que for fixado como taxa mensal
Segue:

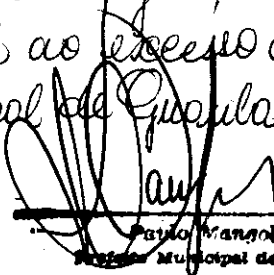
3 - TAXA DE LIGAÇÃO ou DESLIGAÇÃO

- Taxa ligação = igual ao que for fixado como taxa mensal.
- Taxa desligação = Igual ao que for fixado como taxa mensal.

4 - TAXA DE ESGOTO

- 10% da taxa de água, incluindo a taxa correspondente ao excesso de consumo.

Prefeitura Municipal de Guarulhos, 10 de Novembro de 1970


Paulo Mangalini
Prefeito Municipal de Guarulhos